



**DECRETO Nº. 344/2020, Araguaçu – TO, 19 de Junho de 2020.**

**PUBLICAÇÃO**

Certifico que nesta data o presente decreto foi afixado no placard do Centro Administrativo, referendo é verdade e dou fé.

Araguaçu-TO, 19 de 06 de 2020



Secretaria de Administração

**Mônica Maciel Costa**

Diretora da Secretaria de

Administração

Decreto nº 066/2017

**“DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE SERVIÇOS E DETERMINA O FECHAMENTO PELO PERÍODO DE 15 DIAS DOS ESTABELECIMENTOS QUE EXERCEM ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU, EM CONSEQUÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID19/CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÇU – ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo, 177 inciso VI, da Lei Orgânica deste Município.

**CONSIDERANDO**, o Decreto Estadual nº 6.072 de 21 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o Estado do Tocantins, em razão do COVID-19.

**CONSIDERANDO**, ser imprescindível planejar e executar ações preventivas, de monitoramento e controle para o enfrentamento ao cenário de crise mundial que se instalou com a disseminação desse novo vírus.

**CONSIDERANDO**, o aumento significativo de casos positivos do novo CORONAVÍRUS em nossa cidade.

**CONSIDERANDO**, a necessidade de mitigar a disseminação da doença em relação dos elevados riscos à saúde pública;

**DECRETA:**

**Art. 1º. – A partir do dia 19 de Junho de 2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias**, fica determinado o fechamento dos estabelecimentos que exercem atividades não essenciais listados abaixo os quais possuem potencial de aglomeração de pessoas (...):

- I – Shows e espetáculos de qualquer natureza**
- II – Casa de Festas e eventos;**
- III - Feiras, Exposições, congressos e seminários;**
- IV – Hotéis/Motéis**



**V - Escritórios em geral (contabilidade, advocacia, engenharia, representação comercial, etc.);**

**VI - Centros recreativos.**

**VII - Academias, centro de ginástica;**

**VIII - Clínicas de estética e salões de beleza;**

**IX - Bares, restaurantes, lanchonetes, hamburguerias, sorveterias, depósito de bebidas, salvo na condição de delivery (entrega, distribuição ou remessa), que possam ser realizados sem o contato físico direto;**

**X - Serviços religiosos (cultos, missas, reuniões)**

**XI - Clínicas odontológicas, exceto em atendimento de urgência e emergência;**

(...)

**Parágrafo Primeiro** - Caso tenham estrutura e logística adequadas, os restaurantes e lanchonetes que trata este artigo poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus - COVID-19;

**Parágrafo Segundo** - Os comércios não listados no art. 1º e que comercializem bebidas alcólicas, ficam proibidos de vender tais bebidas para serem ingeridas no local.

**Art. 2º** - A suspensão prevista no artigo 1º **não se aplica aos demais comércios de nossa cidade**, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus - COVID-19;

**Parágrafo Primeiro** - Os comércios que permanecerão funcionando, deverão adotar as seguintes medidas:

I - Funcionar com número reduzido de clientes no interior da loja;

II - Disponibilizar álcool em gel, água e sabão líquido para higienização dos clientes;

II - Adotar medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes;

IV - Adotar os demais procedimentos já recomendados pelos órgãos de saúde.





**Art. 3º** - A agência lotérica e os correspondentes do Bradesco Expresso, serão obrigados a escalar um funcionário exclusivo para ficar na porta de entrada do estabelecimento com a missão de controlar a aglomeração de pessoas no interior do mesmo, assim como evitar aglomeração de pessoas nas filas, devendo a referida agência/correspondente providenciar um método adequado para que não se aglomere pessoas no interior ou nas filas na frente do estabelecimento, sendo que, caso a aglomeração persista, o poder público determinará seu fechamento imediato

**Art. 4º.** Fica recomendado aos munícipes que não realizem nem permaneçam em aglomerações de pessoas em suas casas, chácaras, ranchos, bem como nos espaços públicos, tais como praças, quadras esportivas, entradas de fazendas, balneário e assemelhados, sendo aceitáveis, apenas, as movimentações de natureza transitória.

**Art. 5º** - Caso não sejam acatadas as recomendações emitidas pelos órgãos de fiscalização e segurança, a Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária, são competentes para autuar eventuais práticas de infrações administrativas previstas no ordenamento jurídico municipal, bem como no artigo 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, além dos crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal, devendo, nestes casos, encaminhar as ocorrências para as autoridades competentes.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário;

**Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaçu** – Estado do Tocantins, aos 19 de junho de 2020.

  
**JOAQUIM PEREIRA NUNES**  
Prefeito Municipal